



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

RESOLUÇÃO nº 028/2020- CÂMARA SUPERIOR
037ª SESSÃO ORDINÁRIA 02/12/2019
PROCESSO Nº 1/1477/2015 - AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/2015.05015-5
RECORRENTE: HOPE DO NORDESTE LTDA
RECORRIDO: ESTADO DO CEARÁ
CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO

EMENTA: ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – MERCADORIAS DESTINADAS A EXPORTAÇÃO. O contribuinte deixou de recolher o ICMS nas operações de remessas específicas de exportação, durante o período de jan/2011 a dez/2013. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, conforme decisão da Julgadora Singular e Parecer da Assessoria Processual Tributária. Tendo infringido os arts. do Dec. nº24.569/1997 e penalidade do art. 123, I “d” da Lei nº12.670/96, alterada pela Lei nº16.258/17. Acatada a Resolução Recorrida nº200/2018 – **PROCEDENTE** da 2ª Câmara de Julgamento e de acordo com a manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, em contrário a Resolução Paradigma nº548/2015 da 1ª Câmara de Julgamento acolhida como divergente. Decisão por maioria de votos, negando-lhe provimento ao recurso extraordinário para confirmar a decisão de **PROCEDENTE** proferida pela Câmara recorrida.

PALAVRAS-CHAVE: ICMS – Falta de Recolhimento, Exportação, Notas fiscais.

RELATO

O presente processo tem como objeto a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS nas operações de remessas específicas de exportação, acobertadas de notas fiscais eletrônicas de exportação, conforme ANEXO I das informações complementares, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013, contudo não comprovou as exportações das mercadorias. A acusação fiscal tem como base de cálculo o montante de R\$ 176.439,63, ICMS (12%) R\$ 21.172,75, multa (50% do imposto devido) de R\$ 10.586,36, totalizando o valor total a recolher de R\$: 31.759,11, conforme artigos infringidos os arts.73 e 74, do Decreto nº 24.569/97 e penalidade prevista no art.123, I, “d” da Lei nº12.670/96.

O agente do fisco, também, menciona outras condições a serem cumpridas: “Para que as operações de exportação indireta gozem do benefício fiscal da não incidência do ICMS estipulado pela Lei complementar nº 87/96, devem ser obedecidas as condições estabelecidas

Processo nº 1/1477/2015

AI nº1/2015.05015-5

Recorrente: HOPE DO NORDESTE LTDA

CGF: 06.806.811-5

Conselheira Relatora: Francileite Cayalcante Furtado Remigio

1/6

FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO
REMIGIO:46962832320

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2020.10.07 10:07:25 -03'00'



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

no Decreto nº30.372/10, e em caráter complementar as disposições do Convênio ICMS 84/2009, tanto pelo estabelecimento remetente como pelo estabelecimento destinatário das mercadorias.”

A ação fiscal foi impugnada pela empresa, pelas razões juntadas aos autos fls. 30 a 627, sob os seguintes argumentos:

1. Que não há incidência do ICMS por se tratar de operações remetidas com fim específico de exportação para o exterior através de trading company e que seria mero descumprimento de obrigação acessória;
2. Reitera que todas as demais obrigações acessórias mencionadas no Decreto nº30.372/10 foram cumpridas, possibilitando o amplo controle, e que não haveria em se pensar na incidência do imposto;
3. Conclui que o exame do feito exige a busca pela verdade material, anexando novos documentos como notas fiscais de exportação, extrato de registro de exportação referente as notas fiscais de remessa, memorando e outros documentos anexados ao auto as fls. 59 a 627.
4. Requer a redução da penalidade da infração, conforme art.126, parágrafo único do RICMS, para aplicação de um por cento (1%), por entender que a infração remete ao art. 112 do CTN.

O julgador Monocrático José Rômulo da Silva, conclui pela PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, afastando os argumentos da recorrente e reafirmando o feito fiscal. Enquadrando no art. art.123, I, “d” da Lei nº12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, intimando o contribuinte a recolher o montante de R\$ 31.759,11, conforme demonstrativo do crédito tributário a fl. 671.

O contribuinte não catando a decisão do Julgador Singular, ingressou com Recurso Ordinário, com as mesmas alegativas da defesa anterior e solicitando a nulidade total do auto de infração em face da ausência de provas cabais que comprovem o ilícito imputado à impugnante;

O processo é encaminhado a Célula de Assessoria Processual Tributária Sr. José Wilame falcão de Souza, que emite o Parecer nº116/2018 pelo conhecimento do reexame necessário, negar-lhe provimento, para que seja mantida a decisão singular de PROCEDÊNCIA da acusação fiscal.

O representante da douta Procuradoria Geral do Estado adotou o Parecer emitido pela Célula de Assessoria Processual Tributária.

O processo é julgado PROCEDÊNCIA, por unanimidade de votos e nos termos do voto do representa da procuradoria Geral do Estado, na 46ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara de Julgamento no dia 23/08/2018. No julgamento foi mantida a decisão de 1ª Instância, pela aplicação do art.123, I, “d” da Lei 12.670/96, com ICMS de R\$ 21.172,75 e multa de R\$ 10.586,36, totalizando o montante de R\$ 31.759,11 para ser recolhido, conforme demonstrativo de crédito fl.714.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Cientificado da decisão de segunda instância, o recorrente interpôs Recurso Extraordinário, sob o argumento de decisões divergentes consubstanciada na Resolução Paradigma nº 548/2015 (1ª Câmara de Julgamento) julgado pela Parcial Procedência por descumprimento de obrigação acessória, a Resolução Recorrida nº 200/2018, julgado procedente. Solicitando que seja reformada a decisão que julgou pelo reenquadramento da penalidade, da Resolução Recorrida.

O recurso extraordinário foi admitido, conforme Despacho nº 205/2019, da lavra da Presidência do CONAT, com fulcro no artigo 106 da Lei nº 15.614/2014, ao vislumbre da existência de nexos de identidade entre a Resolução Recorrida nº 200/2018 (2ª Câmara de Julgamento) e a Resolução Paradigma nº 548/2015 (1ª Câmara de Julgamento).

É o relato.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

VOTO DA RELATORA

Inicialmente, informo que a Presidência do Conselho de Recurso Tributários, no uso de suas atribuições legais admitiu o Recurso Extraordinário do contribuinte HOPE DO NORDESTE LTDA, sujeito passivo do auto de infração, visto que se verificou que a Resolução Recorrida nº 200/2018 (1ª Câmara de Julgamento), atende ao pressuposto exigido em lei, qual seja a apresentação de decisões tidas como divergentes e nexos de identidade entre a decisão recorrida e a tida como divergente, conforme despacho fundamentado nº205/2019, fls. 754/758.

O presente processo tem como objeto a acusação de tem como objeto a acusação fiscal de falta de recolhimento do ICMS nas operações de remessas específicas de exportação, acobertadas de notas fiscais eletrônicas de exportação, referente ao período de 01/01/2011 a 31/12/2013, contudo não comprovou as exportações das mercadorias.

A ação fiscal foi julgada PROCEDENTE, pela 1ª Câmara de Julgamento, em razão de que o contribuinte não comprovou as exportações das mercadorias para o exterior, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, "d" da Lei nº 12.670/1996 alterada pela Lei nº 16.258/2017.

Da análise da Resolução Recorrida nº200/2018, acatada no Despacho de Admissibilidade nº205/2019, fls. fls. 754/758, depreende-se que a egrégia 1ª Câmara de Julgamento firmou entendimento pela da penalidade do art.123, I, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, divergindo da decisão da Resolução Paradigma nº548/2015, no qual entendeu pelo reenquadramento da penalidade com a aplicabilidade do art.123 VIII, "d" da Lei 12.670/96, para quais não há penalidade específica, cuja multa corresponde a 200 Ufirces.

O sujeito passivo não trouxe aos autos provas de que as notas fiscais acostadas no auto de infração, conforme ANEXO I das informações complementares, que houve a exportação das mercadorias, tendo em vista, que as notas fiscais de exportações não fazem referência as mesmas, contrariando o que dispõe a cláusula 3º do Convênio ICMS 84/2009 e as condições estabelecidas no Decreto nº30.372/10, art.4º, inciso IV, alínea "a", combinado com art.7º, incisos I e II do mesmo Decreto, que impõe ao remetente de mercadorias para exportação a remessa ao Fisco dos documentos fiscais pertinentes a operação realizada. Não sendo assim, apenas o descumprimento apenas de obrigação acessória como apresentado na Resolução Paradigma nº548/2015, mas de falta de recolhimento do ICMS nas operações de remessas específicas de exportação.

Diante do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA condenatória exarada pela 1ª Câmara de Julgamento, acatando a Resolução Recorrida nº200/2018 e conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado e em contrário a Resolução Paradigma nº548/2015 acolhida como divergente.

Assim, concluo pelo enquadramento da penalidade com aplicação do art.123, I, "d" da Lei 12.670/96 alterada pela Lei nº 16.258/2017, conforme transcrito abaixo:



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

I - com relação ao recolhimento do ICMS:

d) falta de recolhimento, no todo ou em parte, na forma e nos prazos regulamentares, quando as operações, as prestações e o imposto a recolher estiverem regularmente escriturados: multa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do imposto devido;

Tendo como base de cálculo o apresentado pela decisão da 1ª Câmara de Julgamento, acostado as fls.710/714 dos autos e conforme demonstrativo abaixo:

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo	R\$ 176.439,63
ICMS	R\$ 21.172,75
Multa	R\$ 10.586,36
TOTAL	R\$ 31.759,11

É o voto.



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
CÂMARA SUPERIOR

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que o **Recorrente: HOPE DO NORDESTE LTDA. Recorrido: ESTADO DO CEARÁ. CONSELHEIRA RELATORA: FRANCILEITE CAVALCANTE FURTADO REMIGIO. DECISÃO:** A Câmara Superior do Conselho de Recursos Tributários, deliberando sobre o Recurso Extraordinário admitido pela Presidência com base no que dispõem os Artigos 5º, inciso II e 107 da Lei nº 15.614/14, Resolve, por maioria de votos, negar provimento ao recurso interposto, para confirmar a decisão de **PROCEDENTE** proferida pela Câmara recorrida, nos termos do voto da Conselheira Relatora, conforme manifestação oral do representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencidos os votos dos Conselheiros: Ricardo Valente Filho, Mikael Pinheiro Oliveira, Pedro Jorge Medeiros, Sâmara Lea F. R. S. Aguiar e José Augusto Teixeira que se manifestaram pela parcial procedência, com aplicação do disposto no art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/96, em conformidade com a resolução paradigma. Presente, a representante legal da autuada, Dra. Talita Lima Amaro.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA SUPERIOR DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, aos 30 DE SETEMBRO DE 2020.

FRANCISCA
MARTA DE
SOUSA
Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE DA CÂMARA SUPERIOR

Assinado de forma digital
por FRANCISCA MARTA DE
SOUSA
Dados: 2020.10.07 13:09:21
-03'00'

FRANCILEITE
CAVALCANTE FURTADO
REMIGIO:46962832320
Francileite Cavalcante Furtado Remígio
CONSELHEIRA

Assinado de forma digital por
FRANCILEITE CAVALCANTE
FURTADO REMIGIO:46962832320
Dados: 2020.10.07 10:08:46 -03'00'

MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

Assinado de forma digital por
MATTEUS VIANA
NETO:15409643372
Dados: 2020.10.07 21:14:11 -03'00'